

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2003

“Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.”

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer que as partes do contrato de trabalho devem proceder com probidade e boa-fé, *“visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia”*.

Em reunião realizada em 19 de maio de 2004, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-nos apreciar os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do projeto.

A boa-fé é princípio que norteia o Direito e deve estar presente em todos os contratos. O mesmo se verifica quanto à probidade.

O contrato de trabalho pressupõe confiança e respeito entre as partes envolvidas – empregado e empregador. A probidade e a boa-fé são inerentes a essa forma de contratação. Caso não sejam verificadas, certamente, haverá descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista.

O procedimento de boa-fé visa, nos termos do projeto, “o progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia”.

Verifica-se a alteração de paradigma das relações de trabalho, ao invés de focar o conflito, é enfocada a cooperação entre empregado e empregador.

O projeto consagra os fundamentos da República insculpidos no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal. É a lei que deve, efetivamente, dar concretude aos princípios constitucionais.

É dada importância ao valor social do trabalho e, conseqüentemente, à dignidade humana presente nas relações empregatícias.

O projeto, portanto, se coaduna com o nosso ordenamento jurídico.

Verifica-se a observância das normas relacionadas à técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.822, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator